DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE

Prefeito: Thiago Antônio Briganó

Ibirarema, 03 de Julho de 2017 / Ano II / Edição 96

Diário produzido pela Imprensa Oficial do Município de Ibirarema sob a lei nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015.

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVOGabinete do Prefeito	
SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO	p.04
SEÇÃO III – INEDITORIAS	p.04

SECÃO I ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI № 2.084, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, PARA O QUADRIÊNIO 2018 A 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Ibirarema, para o Quadriênio de 2018 a 2021, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta lei.

§ 1º Os Anexos que compõem o Plano Plurianual, serão estruturados por Órgãos, Unidades Orcamentárias, Funções, Sub-Funções Programas, Projetos/Atividades ou Operações Especiais, Rubricas da Receita e Elementos da Despesa.

§ 2º Para fins desta Lei considera-se:

I - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

Objetivos - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

III - Público Alvo - população, órgão, setor, comunidade a que se destina o programa;

IV - Projeto/Atividade ou Operações Especiais - a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

V - Ações - O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

VI - Produto - a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa; VII - Unidade de Medida - a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

VIII - Metas - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar

Art. 2º Nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custejo dos programas do município para o quadriênio 2018-2021, tendo como parte integrante os anexos que compõem esta Lei.

Art. 3º Os programas que constituem os anexos de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação dos orçamentos anuais do quadriênio 2018-2021.

Art. 4º O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante lei específica de autoria do Poder Executivo, desde que sejam indicados os recursos necessários para tal.

Art. 5º Os Recursos destinados as entidades do terceiro setor, serão definidos em convênios, onde constarão plano de trabalho detalhado de cada ação.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o

permanente equilíbrio das contas públicas. Art. 7º As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Atualizar as metas físicas das ações, mediante decreto, quando as receitas executadas não acompanharem as previsões da programação financeira da receita;

II - Alterar a Unidade Orçamentária responsável por programas e

III - Alterar, mediante decreto, os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município, assim como alterar os indicadores que estiverem "a definir" no PPA;

IV - Alterar os valores das ações dentro de um mesmo programa mediante Decreto, desde que não alterem substancialmente as metas físicas de cada ação e o indicador do programa;

V - Alterar as unidades de medida das ações e seus produtos finais, desde que não alterem os seus objetivos finais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 30 de junho de 2017. THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.085, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

"ESTABELECE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS A SER OBSERVADA NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibirarema aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULOI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, inciso II, § 2.º. Constituição Estadual no que couber, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3º Os programas, metas e ações da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 especificadas nos Anexos que integram esta Lei, estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS

Art. 4º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são aquelas apresentadas nos demonstrativos de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

Anexo I – Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Anexo II – Prioridades e indicadores por Programas;

Anexo II A – Programas, Metas e Ações;

Anexo III - Metas Anuais:

Anexo IV – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo V – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios

Anexo VI - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo VII – Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de Ativos:

Anexo VIII - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Anexo IX – Projeção Atuarial do RPPS; Anexo X – Estimativa e compensação da Renúncia de Receita: e.

Anexo XI – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter

Parágrafo Único. O Anexo III de que trata o "caput" está expresso em valores correntes e constantes. Caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI

Art. 5º Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2018, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018.

Art. 6º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuados em vigência. Art. 7º Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº

101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas que não ultrapassarem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista (orçada).

Art. 8º Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalísticos aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da

Art. 9º Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual figuem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. A concessão de auxílios, subvenções e contribuições dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 10 As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 11. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orcamentária do exercício de 2018, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrará a publicação do programa financeiro as receitas líquidas arrecadadas e as despesas liquidadas.

§ $2^{\rm o}$ O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 12. O Poder Executivo é autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor:

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor; III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15%

(quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação; e,

V – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º Em ocorrendo a utilização do disposto no inciso III deste artigo. fica também autorizado a alteração dos anexos do PPA, bem como os anexos da LDO, no que for pertinente.

§ 2º Entende-se como categoria de programação de que trata o inciso IV deste artigo, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo



órgão e unidade orçamentária.

Art. 13. A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração, será equivalente ao mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, e será destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados nos Anexos de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social. § 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a custea

despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordos, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Art. 18. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2018, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000 e a remeterá ao Executivo até 31 de julho.

Parágrafo Único. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal. CAPÍTULOV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º. da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do "caput"; e III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 21. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo

DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 22. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema -

Art. 23. Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orcada com a despesa autorizada.

Art. 24. O Orçamento anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema – SAAEI, será aprovado por Decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de marco de

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido. concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 27. Fica a administração autorizada a:

I – proceder no final do exercício de 2017 a atualização dos valores venais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

"IPTU", pelo índice do IGP-M acumulado nos últimos 12 (doze) meses, e no caso de sua extinção, por outro índice que vier a substituí-lo; e,

II – atualização do cadastro imobiliário fiscal.

III – Alterar as quantidades das metas físicas e valores dos programas e atividades no PPA 2018-2021 de acordo com os anexos desta lei.

Art. 28. Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2017, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Ibirarema, 30 de junho de 2017.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI № 2.086, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

DENOMINAÇÃO DE BAIRRO LOCALIZADO NA CIDADE DE IBIRAREMA/SP

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se "RESIDENCIAL ESPLANADA" o Bairro localizado na Avenida Prefeito Chiquito Antunes, nesta cidade de Ibirarema/SP, conforme planta integrante desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

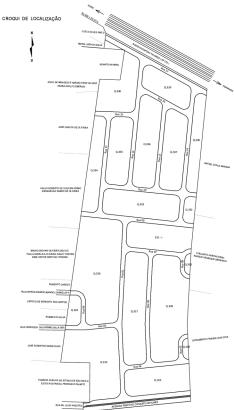
Prefeitura do Município de Ibirarema, 30 de junho de 2017. THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA







Diário Oficial Eletrônico com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo Assinatura digital do servidor público municipal Fábio José de Oliveira. Existe autenticidade deste documento desde que seja impresso a partir do site: http://www.ibirarema.sp.gov.br no link Diário Oficial Eletrônico.

LEI Nº 2.087. DE 30 DE JUNHO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL E SUA DENOMINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Distrito Industrial no Município de Ibirarema, localizado na área assinalada no mapa que constitui o Anexo I desta Lei, destinado à instalação de novas indústrias, bem como à transferência e ampliação de filiais estabelecidas no território municipal ou que vierem a se instalar.

Art. 2º O Município garantirá a execução, direta ou indiretamente, a infraestrutura do Distrito Industrial, que compreenderá a abertura de ruas, instalação das redes de energia de alta e baixa tensão, hidráulica, de esgotos, rede tronco de telefonia e demais obras e servicos necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas às disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas, e sem prejuízo de eventual financiamento obtido junto à iniciativa privada ou pública.

§ 1º Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º O Poder Executivo providenciará os atos necessários à legalização do Distrito Industrial junto aos órgãos públicos competentes com vistas aos registros nos ofícios de Registro de Imóveis

§ 3º As obras de pavimentação, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas poderão ser executadas em parcerias com os contemplados ou adquirentes de terrenos no local da sua instalação, assim como o plano de infraestrutura a que se refere o parágrafo único do artigo 1°

Art. 3º Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivo à instalação de novas indústrias no Distrito Industrial.

Parágrafo único. Para a política de incentivo à instalação de novas indústrias de que trata este artigo, serão utilizadas, no que couber, as disposições legais da Lei Municipal nº 1.769, de 28 de novembro de 2013.

Art. 4º A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Distrito Industrial, obedecerão à legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º A transferência dos lotes do Distrito Industrial para empresas interessadas, será efetivada de acordo com as normas de regência em atenção ao poder discricionário da Administração e formalizada através de instrumento legal adequado. Art. 6º A política de incentivos fiscais a ser implantada pelo

. Município será objeto de lei específica.

Art. 7º Fica autorizada a criação de Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial Municipal, como órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e desenvolvimento industrial no Município de Ibirarema

Art. 8º Compete ao Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial Municipal:

I – promover estudo e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente lei e ao desenvolvimento das atividades industriais no Município;

II – sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial;

III – apresentar ao Poder Executivo, programas de atividades como sugestão à política de desenvolvimento industrial no Município e melhoria das condições de vida dos trabalhadores;

IV – fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento industrial do Município;

opinar, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções a empresas industriais nos termos desta lei e legislação complementar que for editada;

VI – manter intercâmbios com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades industriais:

VII – sugerir ao Executivo a realização de convênio, ajuste ou acordo com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando à integração de programas a serem por este desenvolvido no Município na área de apoio e incentivo a indústria local; VIII – assessorar o Poder Executivo em assunto relacionado com

implantação do Distrito Industrial, sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerindo providências e manifestar-se por escrito, sempre que solicitado.

Art. 9º O Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial Municipal, compor-se á de 7 (sete) membros, com a seguinte representação: I – 2 (dois) representantes do setor industrial do Município, podendo

ser um profissional liberal;

II – 1 (um) representante do setor empresarial do Município;

III - 1 (um) representante de trabalhador urbano;

IV-1 (um) representante de trabalhador rural;

V-2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O prefeito designará o Presidente e o Vice-Presidente do CDI, sendo o Secretário escolhido por eleição entre os demais membros.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial Municipal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º O exercício do mandado de membro do Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial Municipal será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município.

Art. 10. O Distrito Industrial de que trata esta Lei passa a denominarse "HENRIQUE GENERICH".

Prefeitura do Município de Ibirarema, 30 de junho de 2017. THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume. bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br. DIRCEU ALVES DA SILVA

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação Chefe de Gabinete N TTT 455/5 - RODONA RAPOSO TANARES - SP 270 - OURIMHOS 223 RUA LUIGGI Maria Helena Marano IANACONNEE Matricula 19.623 Proprietarios: Giovanni Danello s/m Eunice Ap. Albertini Danello e Garcia Silveira Participações—EIRELI DP02A PO2B CDHU — Companinha de Desenvolvimento Habitacional e Irbano do Estado de São Paulo Sucessor de Marcolino Paulista RUA PREF. OSÓRIO COSTA ARANHA Matricula 20.978 Mario Franacisco Ianacone s/m Antonietta Maria Fiore Ianacone MUNICÍPIO DE IBIRAREMA DEP. DE OBRAS, SERVIÇOS, ENGENHARIA E PROJETOS - LEVANTAMENTO PLANIMETRICO -TITULO: Distrito Industrial MATRICULA: n° 20.977 PROPRIETARIO: Municipio de Ibirarema LOCAL: Rua Luiggi Ianaconnee s/n MUNICÍPIO: Ibirarema S/P - COMARCA: Palmital S/P ÁREA: 13.538,00m²

Enga Anna Carolina Oliveira Consolim Ribeiro

CREASP: 5061474813

"AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA EMPENHAR DESPESAS PARA A COBERTURA DE GASTOS EM APOIO A REALIZAÇÃO DO EVENTO "IBIRAREMA RODEIO FEST 2017", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ROJETO/DESENHO

Reginaldo Garcia CREASP: 506892042!

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Ibirarema, objetivando o desenvolvimento de ações de incentivo e incremento ao lazer e à cultura no município, autorizada a empenhar despesas para a cobertura de gastos em apoio a realização do evento IBIRAREMA RODEIO FEST 2017, que acontecerá no período de 14 a 17 de setembro de 2017.

Art. 2º Para a efetivação do apoio de que trata o artigo anterior poderá a Prefeitura disponibilizar o seguinte

I – área para realização do evento e limpeza desta;

II – transportes de areia;

III - serviços de terraplenagem;

IV - encanamento de água; V – apoio de máquinas, caminhões e ambulâncias;

VI - servicos médicos:

VII - serviços da cozinha piloto;



FSCALA.

Única

VIII - serviços de eletricista;

IX - arena, arquibancadas e similares;

X - tendas e similares;

XI – estrutura para fechamento e similares;

XII – locação de sonorização, iluminação e palco;

XIII – fornecimento de energia elétrica;

XIV – locação de gerador de energia elétrica; XV – espaço para acomodação de pessoal;

XVI – demais serviços e locações necessárias;

XVII - outras despesas afins.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigent suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação Prefeitura do Município de Ibirarema, 30 de junho de 2017. THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.089, DE 30 DE JUNHO DE 2017. "AUTORIZA A INCLUSÃO DE AÇÃO EM PROGRAMA GOVERNAMENTAL CONSTANTE DO PLANO PLURIANUAL E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL É, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando

das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, do período de 2014 a 2017, aprovado pela Lei Municipal nº 1.736, de 30 de Agosto de 2013 e na LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS que orientou a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2017, aprovada pela Lei Municipal nº 2.015, de 29 de Junho de 2016, junto ao programa governamental 0107 – GESTÃO DOS DESPORTOS E DO TURISMO - do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, a ação relativa a realização do evento Ibirarema Rodeio Fest 2017, em convênio com o Ministério do Esporte, nº 835837/2016, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mais a contrapartida municipal no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Art. 2º Os recursos necessários para a implementação da ação incluída no programa governamental de que trata o artigo anterior, serão os provenientes do Tesouro Federal, por meio do convênio celebrado com o Ministério do Esporte, nº 835837/2016, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e do Tesouro Municipal, como contrapartida, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), com redução parcial do programa governamental 0128 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA EXECUTIVO, totalizando o valor de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais).

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado abrir na Contadoria da Prefeitura do Município de Ibirarema, junto ao Departamento de Educação, Cultura e Esporte, um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), na forma dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, para ocorrer com as despesas da ação relativa a realização do evento Ibirarema Rodeio Fest 2017, em convênio com o Ministério do Esporte, $n^{\rm o}$ 835837/2016.

Parágrafo único. O crédito autorizado neste artigo será coberto

l – provenientes do excesso de arrecadação, na forma prevista no inciso II, do § $1^{\rm o}$ do artigo 43, da Lei Federal $n^{\rm o}$ 4.320, de 17 de março de 1964, que se verificará com o ingresso dos recursos oriundos do convênio celebrado com o Ministério do Esporte, nº 835837/2016, no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais); II – resultantes da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária do orçamento vigente, na forma prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de RS 3,200,00 (três mil e duzentos reais): 04.122.0102.2103.0000 – MANUTENÇÃO DA GESTÃO FINANCEIRA – ADMINISTRATIVA 99.999.0128.0109.0000 - Reserva de Contingência

..R\$ 3.200,00

Art. 4º A classificação da despesa de que trata o artigo 3º desta Lei, será feita no ato que abrir o respectivo crédito, na forma do artigo 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação Prefeitura do Município de Ibirarema, 30 de junho de 2017. THIAGO ANTÔNIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume. bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br. DIRCEU ALVES DA SILVA

LEI № 2.090, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

"AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO GRANDE - APAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Ibirarema autorizada a conceder subvenção social a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO GRANDE - APAE, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.275.520/0001-03, com sede na Av. Barão do Rio Branco, nº 415, na cidade de Salto Grande, Estado de São Paulo, no valor mensal de até R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais), para os meses de julho a setembro de 2017. Art. 2º A subvenção social a que se refere o artigo anterior, será repassada de acordo com o programa de desembolso de caixa da municipalidade e destinar-se-á exclusivamente para custear despesas com a manutenção da referida Associação, não pode ser redistribuída para outras entidades, congêneres ou não. Art. 3º A Associação beneficiária prestará contas dos recursos repassados pelo Município, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, em conformidade com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Art. 4º Caso a Associação deixe de prestar contas nos termos do que dispõe o artigo anterior ou receba parecer desfavorável emitido pelo Contador da Prefeitura e/ou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a sua aprovação, ficará impedida de receber novas subvenções até que se regularize tal situação. Art. 5º Para o recebimento mensal da subvenção de que trata esta Lei, a entidade beneficiária, deverá, obrigatoriamente, apresen prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal; prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa; e, outras a que estiver sujeita, sob pena de ficar impedida de receber os recursos até sua regularização.

Parágrafo único. Ressalva-se a possibilidade de apresentação de certidão positiva, com efeitos de negativa.

Art. 6º As despesas com a concessão da subvenção social a que se refere esta Lei, serão cobertas com os recursos constantes de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017. . Prefeitura do Município de Ibirarema, 30 de junho de 2017. THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI № 2.091. DE 30 DE JUNHO DE 2017.

"AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO ASILO "PADRE ADOLFO EMMERICK" DE IBIRAREMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele

sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Ibirarema, autorizada a conceder subvenção social ao Asilo "Padre Adolfo Emmerick" de Ibirarema, entidade assistencial e de utilidade pública, com CNPJ número 54.711.098/0001-14, localizado na Rua Samuel Klepach, número 810, na cidade de Ibirarema, Estado de São Paulo, no valor mensal de até R\$ 4000,00 (quatro mil reais), para os meses de julho a setembro de 2017.

Art. 2º A subvenção social a que se refere o artigo anterior, será repassada de acordo com o programa de desembolso de caixa da municipalidade e destinar-se-á exclusivamente para custear as despesas com a manutenção de referida Entidade, não podendo ser redistribuída para outras entidades, congêneres ou não. Art. 3º A Entidade beneficiária prestará contas dos recursos repassados pelo Município, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, em conformidade com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º Caso a Entidade deixe de prestar contas nos termos do que dispõe o artigo anterior ou receba parecer desfavorável emitido pelo Contador da Prefeitura e/ou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a sua aprovação, ficará impedida de receber novas subvenções até que se regularize tal situação. Art. $5^{\rm p}\,$ Para o recebimento mensal da subvenção de que trata esta

Lei, a entidade beneficiária, deverá, obrigatoriamente, apresentar prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal; prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através de

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa: e. outras a que estiver sujeita. sob pena de ficar impedida de receber os recursos até sua regularização.

Parágrafo único. Ressalva-se a possibilidade de apresentação de certidão positiva, com efeitos de negativa.

Art. 6º As despesas com a concessão da subvenção social a que se refere esta Lei, serão cobertas com os recursos constantes de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Prefeitura do Município de Ibirarema, 30 de junho de 2017. THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br. DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI № 2.092, DE 30 DE JUNHO DE 2017

"AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO INSTITUTO FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO - ÍFAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando

das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Ibirarema, autorizada a conceder subvenção social ao INSTITUTO FRANCISCO ANTUNES

RIBEIRO - IFAR, entidade assistencial e de utilidade pública, inscrito no CNPJ/MF sob número 05.272.103/0001-24, localizado na cidade de Ibirarema, Estado de São Paulo, no valor mensal de até R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), para os meses de julho a setembro de 2017.

Art. 2º A subvenção social a que se refere o artigo anterior, será repassada de acordo com o programa de desembolso de caixa da municipalidade e destinar-se-á exclusivamente para custear as despesas com a manutenção de referida Entidade, não podendo ser redistribuída para outras entidades, congêneres ou não Art. 3º A Entidade beneficiária prestará contas dos recurso: repassados pelo Município, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, em conformidade com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º Caso a Entidade deixe de prestar contas nos termos do que dispõe o artigo anterior ou receba parecer desfavorável emitido pelo Contador da Prefeitura e/ou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a sua aprovação, ficará impedida de receber novas subvenções até que se regularize tal situação. Art. 5º Para o recebimento mensal da subvenção de que trata esta

Lei, a entidade beneficiária, deverá, obrigatoriamente, apresenta prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal; prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa; e, outras a que estiver sujeita, sob pena de ficar impedida de receber os recursos até sua regularização.

Parágrafo único. Ressalva-se a possibilidade de apresentação de certidão positiva, com efeitos de negativa.

Art. 6º As despesas com a concessão da subvenção social a que se refere esta Lei, serão cobertas com os recursos constantes de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017 Prefeitura do Município de Ibirarema, 30 de junho de 2017. THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br. DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

SEÇÃO II ATOS DO PODER LEGISLATIVO

> SECÃO III INEDITORIAS

